

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

ACESSO À JUSTIÇA II

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

RENATA ALMEIDA DA COSTA

MAGNO FEDERICI GOMES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

A174

Acesso à justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Luiz Fernando Bellinetti; Renata Almeida da Costa; Magno Federici Gomes. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-684-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

ACESSO À JUSTIÇA II

Apresentação

O XXVII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado em Porto Alegre/RS, nos dias 14 a 16 de novembro de 2018, foi promovido em parceria com o Programa de Pós-graduação da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), tendo como tema geral: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI, a UNISINOS e docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação "stricto sensu" no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O grupo de trabalho Acesso à Justiça II teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram defendidos dezesseis trabalhos, efetivamente debatidos e que integram esta obra, a partir dos seguintes eixos temáticos: princípios processuais; técnicas alternativas de resolução de conflitos; auxiliares da justiça e tutela processual coletiva; e serventias extrajudiciais.

No primeiro bloco, denominado princípios processuais, iniciaram-se os trabalhos com textos sobre a efetividade dos direitos fundamentais e sociais, o que corresponde ao direito natural de acesso à justiça; os transplantes legais a partir do pensamento de Pierre Legrand; o incorreto sopesamento de princípios que viola a segurança jurídica e o Estado Democrático de Direito; o dever de fundamentação das decisões judiciais; a implantação do Processo Judicial eletrônico (PJe) e a responsabilidade da sociedade frente ao desafio da sustentabilidade; e as respostas possíveis aos desafios quanto à efetividade do acesso formal e material à justiça.

No segundo eixo, chamado técnicas alternativas de resolução de conflitos, apresentaram-se quatro artigos científicos, iniciando-se com uma exploração do panorama sobre a forma contemporânea brasileira de gerir conflitos, propondo uma gestão sistêmica de tais conflitos; avaliou-se se há violação da autonomia quando a parte é compelida a conciliação sem concordar com ela; o papel da ouvidoria ante o convênio firmado com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para ampliar a oferta de informações a respeito da resolução apropriada de

disputas (RAD) na esfera judicial; e abordou-se a arbitragem como um meio adequado para solução dos litígios.

Na terceira fase temática, intitulada auxiliares da justiça e tutela processual coletiva, o primeiro trabalho estudou que o acesso à justiça dos vulneráveis se efetivará pela atuação integral da Defensoria Pública, sob o crivo do “salaried staff model”. Ademais, analisou se o Ministério Público, na formação do objeto da lide coletiva, tem o dever de refletir as necessidades concretas dos envolvidos na questão deduzida em Juízo. Posteriormente, explicou a natureza dos interesses individuais homogêneos e a técnica da “fluid recovery”, que representa uma modalidade de execução coletiva para garantia da efetividade da tutela jurisdicional e da ampliação do acesso à justiça; e perquiriu se as ações coletivas, sob o enfoque e reinterpretação do interesse-utilidade e interesse-adequação, podem ser um instrumento processual adequado para solução do aumento quantitativo das lides individuais trabalhistas.

No derradeiro bloco, que versou sobre as serventias extrajudiciais, expôs-se a atuação das referidas serventias dentro do processo de desjudicialização e seu enquadramento na terceira onda renovatória de acesso à justiça, bem como o Provimento nº 67 do CNJ, que dispôs sobre os procedimentos de conciliação e mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados à cidadania, ao acesso à justiça e ao direito processual sustentável, no qual a multidisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar com o acesso à justiça. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

Universidade Estadual de Londrina

Prof. Dr. Magno Federici Gomes

Escola Superior Dom Helder Câmara e PUC Minas

Profa. Dra. Renata Almeida da Costa

Unilasalle

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

MINISTÉRIO PÚBLICO E REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA: UMA ABORDAGEM DEMOCRÁTICO-PARTICIPATIVA DO DIREITO DE AÇÃO NO PROCESSO COLETIVO

“BRAZILIAN GOVERNMENT AGENCY FOR LAW ENFORCEMENT” AND APPROPRIATE REPRESENTATIVENESS: DEMOCRATIC AND PARTICIPATORY APPROACH TO THE “RIGHT OF ACTION” IN THE CLASS ACTION

Davi De Paula Alves ¹
Fernanda Campos Marciano ²

Resumo

O trabalho verifica se o Ministério Público, na formação do objeto da lide coletiva, tem o dever de refletir as necessidades dos envolvidos concretamente na questão deduzida em juízo, considerando que a lei, por vezes, não garante ao cidadão a legitimação ativa para a defesa de direitos transindividuais. Percebeu-se que os conceitos tradicionais de tais direitos, em razão de sua abstração, permitem o aviltamento das necessidades concretas dos indivíduos. Assim, o Ministério Público, legitimado ativo da demanda judicial coletiva, deve repercutir expressamente as necessidades dos envolvidos.

Palavras-chave: Ministério público, Acesso à justiça, Tutela coletiva, Participação, Direito de ação

Abstract/Resumen/Résumé

The work verifies whether the Public Prosecution Service, in the formation of the object of the collective action, has the duty to reflect the needs of those involved concretely in the matter deduced in court, considering that the law sometimes does not guarantee to the citizen the active legitimacy for the defense of trans-individual rights. It was noticed that the traditional concepts of such rights, by virtue of their abstraction, allow the degrading of the concrete needs of individuals. Thus, the Public Prosecutor's Office, legitimately active in the collective legal action, must explicitly reflect the needs of those involved.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Brazilian government agency for law enforcement, Access to justice, Class actions, Participation, Right of action

¹ Mestrando do programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* da Universidade de Itaúna. Especialista em Direito Processual e Bacharel em Direito pela Faculdade de Pará de Minas.

² Mestranda do programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* da Universidade de Itaúna. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Pós-graduada em Ciências Penais e em Direito de Família. Tabeliã.

1. INTRODUÇÃO

A pesquisa científica esboçada no presente artigo tem o objetivo de averiguar se o Ministério Público, na condição de legitimado ativo das ações coletivas, deve ou não demonstrar o atendimento, na causa de pedir, dos interesses das pessoas diretamente envolvidas na questão coletiva deduzida em juízo, no momento da elaboração da petição inicial da demanda coletiva.

Esta reflexão se mostra importante em razão de ser o Ministério Público o ente legitimado de maior atuação no âmbito da tutela coletiva, motivo pelo qual a comunidade acadêmica precisa se debruçar no sentido de verificar de onde o Ministério Público deve extrair o substrato necessário para a formação da causa de pedir.

Para tanto, o presente trabalho se utiliza, quanto ao tipo, da análise teórico-bibliográfica, mediante a consulta de livros, artigos científicos e outras fontes utilizadas para a análise crítica do problema proposto. Realizar-se-á uma abordagem qualitativa, uma vez que o trabalho vislumbra uma abordagem mais adequada de formação do objeto da lide coletiva, e o método dedutivo será utilizado para delimitar o objeto da pesquisa, partindo-se de uma concepção macroanalítica para uma visão microanalítica no que pertine ao estudo do problema.

O texto se desenvolve em quatro capítulos, além da conclusão, pelos quais se debruça a abordagem do acesso à justiça sob o enfoque do sistema representativo adotado no país, de modo a perseguir o momento em que, mesmo através de um representante legitimado, a parcela interessada e não legitimada tem o seu direito de acesso à justiça efetivamente garantido.

Em seguida, faz-se uma abordagem acerca da (des)necessidade de conexão entre a pretensão deduzida em juízo pelo legitimado ativo e o real interesse das pessoas a serem impactadas pela decisão jurisdicional para, na sequência, perseguir uma reflexão acerca dos desdobramentos de uma proteção jurídica abstrata e desvinculada dos interesses concretos das pessoas envolvidas. Ao final, depois de percorridos os capítulos, é possível extrair a conclusão que responde, adequadamente, ao objetivo apresentado inicialmente.

2. ACESSO À JUSTIÇA E ESCOLHA LEGISLATIVA DOS LEGITIMADOS

A elaboração do presente trabalho teve como escopo principal analisar, tendo como base a estrutura normativa brasileira dedicada ao direito coletivo, a viabilidade de uma

proposição jurídica a partir da reflexão sobre uma das principais garantias do processo existentes em favor do cidadão: o acesso à justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República. As reflexões teóricas dedicadas a este princípio já são de trivial conhecimento por parte dos estudiosos do direito em todos os níveis, sobretudo em se tratando do dever do Estado de garantir mecanismos de acesso direto do cidadão à jurisdição, não podendo, em princípio serem criadas barreiras para que esse acesso se efetive.

Entretanto, quando se dedicam os estudos para o processo coletivo, não é raro se deparar com o questionamento acerca da possibilidade de violação do acesso à justiça em razão da não inclusão do cidadão como legitimado ativo para a propositura de certas ações transindividuais. Este, apesar de não ser o foco do estudo, é um ponto importante a ser tratado neste momento, em razão da importância que se tem de, no sistema vigente, situar em que ocasião é possível dizer que o acesso à justiça realmente consegue se efetivar.

No Brasil, constata-se inicialmente a assunção do padrão individual, com a autorização dada ao cidadão para o ajuizamento da ação popular. O objetivo de proteção da ação popular, nos termos do art. 5º, LXXIII, da Constituição da República e da Lei 4.717/1965, embora tenha sido alargado para abranger a anulação de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à morosidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, deixa ao largo os demais interesses, notadamente os direitos do consumidor, dos funcionários públicos, dos trabalhadores, dos aposentados, dos contribuintes e das vítimas de atos ilícitos (MENDES, 2012, p. 244).

Dentre as ações coletivas, é possível destacar a ação civil pública como sendo a “ação ordinária”¹ disponível em matéria de tutela de direitos transindividuais, visto que, de todos os procedimentos existentes, tal ação é a mais ampla sob o ponto de vista da sua procedimentalidade e dos bens jurídicos por ela tuteláveis.

A ação civil pública é regulada pela Lei nº 7.347/1985, que, em seu art. 5º, estabelece um rol taxativo de legitimados, dentre os quais o Ministério Público se apresenta em primeiro lugar, ao passo que o cidadão é excluído. E não é por acaso que o Ministério Público se apresenta em primeiro lugar na classificação dos legitimados, afinal, é esta a instituição encarregada de proteger os direitos difusos e coletivos, e é sobre as atribuições e o seu papel

¹ Na hipótese, o termo “ação ordinária” seria utilizado para denominar o principal mecanismo processual de enfrentamento de questões relacionadas ao direito coletivo, valendo ressaltar que o chamado “rito ordinário” foi uma denominação utilizada no processo individual, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Mas com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o rito ordinário passou a se chamar “rito comum”. No âmbito do direito coletivo, a ação civil pública, neste estudo, assume o caráter de ação ordinária em matéria coletiva, ou “ação comum” em matéria coletiva, justamente pelo maior espaço de discursividade oportunizado pela estruturação do procedimento jurisdicional.

para a implementação da garantia constitucional do acesso à justiça que este trabalho se debruçará.

Parece não ser coerente dizer, pelo menos em princípio, que a ausência de legitimação do cidadão para a propositura de ação civil pública constitua, por si só, uma violação ao acesso à justiça, visto que, pelo menos sob o ponto de vista da normatividade, os institutos jurídicos de tutela dos direitos ou interesses transindividuais tiveram o objetivo de trazer a todos, de um modo geral, uma margem de protetividade, e por isso mesmo é que a restrição do acesso ao cidadão deve ser interpretada sob o prisma da efetividade processual.

Não se garante, pela simples abertura das portas do Judiciário, a efetiva proteção dos interesses daquele que se vê em posição jurídica de (des)vantagem, o que se observa a partir do momento em que também se verifica que o cidadão comum, de classe média ou baixa, por exemplo, dificilmente terá condições técnicas de reunir elementos suficientes, sem a ajuda de alguma entidade consolidada, para fundamentar, instruir ou acompanhar uma demanda judicial de abrangência transindividual, principalmente em se tratando de um país continental como o Brasil.

Neste contexto, é mais coerente que a participação do cidadão, no cenário atual, seja, em princípio, no sentido de colaborar para com as entidades legitimadas, a fim de que estas tenham as melhores condições possíveis de, no exercício de suas funções, conseguir melhores elementos de elucidação e solução da lide coletiva.

3. (RE)LEITURA DO ACESSO À JUSTIÇA SOB O ENFOQUE DO SISTEMA REPRESENTATIVO

Como se sabe, não se pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, conforme preleciona o já mencionado art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Importa, neste momento, destacar que o referido dispositivo constitucional impõe ao poder público, sobretudo ao Poder Judiciário, o dever de tutelar os direitos objeto de demanda, não estabelecendo, entretanto, que tipo de pessoas ou entidades que poderiam (ou não) pleitear a proteção desse direito.

Neste ponto, significa dizer que o sistema representativo estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro, para o ajuizamento da ação coletiva, não viola, em princípio, o acesso à justiça, visto que a impossibilidade de participação direta do cidadão não implica, necessariamente, em privação do exercício de um direito que, inclusive, pode ser reivindicado por outrem, se se tratar de direito transindividual.

Noutro giro, é importante considerar que a propositura de uma ação coletiva, em regra, não tem o condão de impedir que uma demanda individual seja ajuizada, a fim de que seja tutelado interesse de indivíduo que se sinta lesado ou no direito de reivindicar uma posição jurídica. Este, pelo menos, é o entendimento que pode ser extraído da leitura do §1º do art. 129 da Constituição da República: “A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei” (BRASIL, 1988). Nesta senda, o cidadão, sob o aspecto individual, pode se valer das tutelas individuais disponíveis no ordenamento jurídico, ao passo que, em defesa de direitos transindividuais, deve se atentar às possibilidades previstas em lei, podendo, caso não seja legitimado ativo, contribuir para que os legitimados tenham melhores condições de desempenhar sua função permitida normativamente.

Atente-se, ainda por cima, que a lei da ação civil pública também confere legitimação ativa à associação (art. 5º, XXV, da Constituição da República e art. 5º, V, da Lei nº 7.347/1985), o que, de certo modo, acaba por permitir uma maior horizontalização do acesso ao judiciário no que pertine à defesa de direitos transindividuais.

Mais uma vez, embora o cidadão não possa acessar diretamente o judiciário, pode se valer de uma associação, ou mesmo participar da criação de uma, de modo a contribuir para a defesa de direitos de natureza transindividual, desde que, logicamente, preenchidos os requisitos que a lei impõe.

Por certo, a inclusão da associação como legitimado ativo constitui, mesmo que não diretamente, uma possibilidade de atingimento do acesso à justiça, considerando principalmente que a associação de pessoas com a finalidade comum constitui-se em avanço e superação da perspectiva da individualidade, que é, infelizmente, tão evidente em razão da ideologia capitalista mercantilista hegemonicamente implantada na sociedade em geral.

E quanto às associações, a jurisprudência do Brasil se movimentou no sentido de criar (se é que o termo criar seja adequado quando se trata de decisões judiciais, uma vez que a Jurisdição, em regra, não cria normas, mas interpreta as já existentes) regras para a admissão da legitimação em juízo. É, pelo menos, o que se observa do julgamento, entre 2009 e 2014, do Recurso Extraordinário nº 573.232, o qual decorre de um acórdão proferido pelo Tribunal Federal Regional da 4ª Região, que, por sua vez, adotou o entendimento de que, tanto as associações quanto os sindicatos, atuando na qualidade de substitutos processuais, possuíam legitimidade para o ajuizamento de ações coletivas visando à defesa de interesses dos seus

filiados, e esta prerrogativa não dependeria da autorização expressa ou procuração individual dos associados ou sindicalizados.

O referido julgado levou em consideração uma questão importante, que seria a da possibilidade de extensão dos efeitos da decisão judicial sobre os associados que, previamente, não tivessem autorizado expressamente o ajuizamento da ação, inclusive com a possibilidade de futura execução da decisão final. E por maioria, o plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, quanto à associação, pela impossibilidade de extensão dos efeitos da decisão final aos *associados* que não tivessem autorizado expressamente o ajuizamento da ação, o que, por conseguinte, impossibilitou a execução de sentença por parte daqueles que, (1) sendo associados, não autorizaram expressamente o ajuizamento da ação ou (2) ingressaram na associação posteriormente, “pegando carona”² no sucesso daqueles que eram associados anteriormente e outorgaram poderes à entidade para que fosse requerido benefício em juízo.

Não basta, para a associação, segundo o Supremo Tribunal Federal, a mera autorização expressa no estatuto, sendo necessária, repise-se, a autorização expressa dos associados, seja por assembleia, seja por anuência expressa da parcela de associados interessada.

O julgamento mencionado ressoou no Superior Tribunal de Justiça como fundamento relevante para impedir que uma associação desse continuidade a uma ação coletiva cujo autor era uma outra associação que tinha perdido o interesse em prosseguir com o feito em razão de sua dissolução, por deliberação dos respectivos associados. Trata-se, na hipótese, do Recurso Especial nº 1.405.697, julgado no ano de 2015, pelo qual o STJ se manifestou pela necessidade de extinção da ação coletiva, sem resolução do mérito, diante do desinteresse do Ministério Público em prosseguir com o feito e da ausência de legitimidade da nova associação que, apesar de pretender dar continuidade à ação iniciada pela associação anterior, dissolvida posteriormente, não tinha autorização das pessoas que, de fato, concederam poderes para que fosse ajuizada ação.

Importante observar que a adequabilidade do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, nos julgamentos citados, não é o foco do presente trabalho, mas é importante considerar que os julgados servem para que se reflita

2 Com a permissão da expressão *pegando carona*, utilizada pelo Ministro Marco Aurélio, no julgamento do RE nº 573.232/SC, para definir o ato das pessoas que, não tendo autorizado, anterior e expressamente, o ajuizamento da ação, pleitearam a execução da decisão final, com a pretensão de se beneficiarem do conteúdo do julgado.

sobre a ideia de importância da conexão entre a pretensão deduzida em juízo pelo legitimado ativo e o real interesse das pessoas a serem impactadas pela decisão jurisdicional.

No caso da associação, em sendo necessária, hipoteticamente e de um lado, a previsão/autorização estatutária, tão somente, ou, de outro, a autorização expressa dos associados, seja em assembleia, seja por meio de outorga ou anuência específica dos associados, pode-se considerar indubitável a assertiva de que a correlação entre a pretensão deduzida em juízo e a vontade dos diretamente interessados é pressuposto inarredável à caracterização do acesso à justiça no âmbito da tutela coletiva.

O Ministério Público, legitimado a quem é direcionado todo o interesse da presente pesquisa, não tem em seu desfavor as limitações impostas legal e/ou jurisprudencialmente às associações, sendo possível inferir que a sua legitimação para demandas transindividuais é a que menos sofre, dentre todos os legitimados, restrição no ordenamento jurídico.

Entretanto, as reflexões até aqui elucubradas no tocante à associação são importantes para que seja direcionada a pesquisa ao foco da pergunta inicial. Neste sentido, é de se perguntar se o Ministério Público, não sofrendo as limitações que são, por exemplo, impostas às associações, estaria ou não vinculado ao real interesse das pessoas a serem impactadas pela decisão jurisdicional para a formação da causa de pedir.

4. INTERESSE PÚBLICO (OU INTERESSE COLETIVO) E OS DESDOBRAMENTOS DE SUA PROTEÇÃO JURÍDICA ABSTRATA

A tutela coletiva no Brasil encontra amparo em seu chamado microssistema normativo, composto pela Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), com fundamento na Constituição da República e, conforme o direito a ser protegido/tutelado, aplicam-se, ainda, normas provenientes da legislação específica.

Parte-se, com base nos parâmetros do ordenamento coletivo nacional, do pressuposto da existência de direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos, cuja conceituação está prevista no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, nos três incisos do seu parágrafo único.

Lei nº 8.078/1990. Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (BRASIL, 1990)

Ressalte-se que, pela leitura do referido artigo do CDC, o legislador não se preocupou em distinguir os conceitos de direito e interesse, e este, é importante frisar, não é o escopo do presente trabalho.

É válido mencionar que tais conceitos possuem um certo caráter abstrato que, conforme será abordado, pode gerar dificuldade para a própria tutela coletiva. E este assunto se apresenta de forma importante, uma vez que o Ministério Público tem como função, dentre outras atribuições, a proteção de todos eles, seja como legitimado ativo, seja como fiscal da lei (*custus legis*), uma vez que, por regra, nas ações coletivas em que o Ministério Público não for parte, sua participação é requisito inarredável de validade do processo.

A questão fulcral se consubstancia nas seguintes indagações: quais são os parâmetros para a definição dos interesses ou direitos a serem, efetivamente, reivindicados ou invocados pelo Ministério Público em juízo? Qual o substrato da definição do direito transindividual a ser protegido em juízo? Em que o Ministério Público deve se basear para a formação da causa de pedir, em uma ação coletiva³?

É possível verificar a existência de um problema a ser enfrentado, no estudo das tutelas coletivas, com relação aos conceitos de direitos transindividuais, e este problema se fundamenta no elevado grau de abstração, sobretudo nos direitos difusos, o que, de certo modo, pode provocar uma inalcançabilidade dos interessados ou a banalização de interessados concretos, assim considerados os que, mesmo diante de um cenário em que toda uma coletividade indeterminada tenha sofrido os efeitos de uma ação danosa, são lesados de maneira concreta, evidente, qualificada, ressaltada.

Nesta senda, Edilson Vitorelli Diniz Lima, em sua tese de doutoramento, já manifestava esta preocupação com os conceitos dedicados aos interesses/direitos

3 Vale, neste momento, fazer uma ressalva importante, sob o ponto de vista do bem jurídico a ser tutelado. Em se tratando de questões que tangenciem infração de norma penal incriminadora, sobretudo em crimes de ação pública, o embasamento do Ministério Público, para a formação da causa de pedir, decorreria da simples adequação da conduta do agente ao tipo penal em referência. É necessário esclarecer que o presente trabalho não tem a preocupação de tratar de questões de natureza eminentemente penal, ramo do direito que, seja na perspectiva individual, seja na coletiva, possui institutos específicos que não são objeto deste estudo.

transindividuais, tanto que, para ele, “A tautologia fundante da tutela coletiva brasileira é a de que os direitos transindividuais são de todos e, ao mesmo tempo, de ninguém” (LIMA, 2015, p. 33). Esta afirmação faz muito sentido no momento em que se verifica a possibilidade de, num discurso de defesa de direitos transindividuais, não estarem sendo efetivamente defendidos, de forma satisfatória, interesses circunstanciais ou peculiares, a depender do fato jurídico abordado.

Embora os conceitos trazidos pela norma, para a definição dos direitos ou interesses transindividuais, sejam abstratos, a proteção jurídica dos direitos/interesses deve ser concreta, o que impõe a demonstração, por parte do legitimado ativo, de que foi observado o máximo de proteção possível diante dos possíveis desdobramentos do fato, circunstância ou ato ensejador da tutela coletiva.

Edilson Vitorelli Diniz Lima (2015) diz que os conceitos precisam ser melhor debatidos, e para isso ele propõe uma estruturação peculiar dos direitos transindividuais, de modo a perseguir uma proteção jurídica mais eficaz. Para ele, é necessária uma subclassificação dos litígios de natureza transindividual, razão pela qual apresentou três modalidades, a saber: conflitos de difusão global, de difusão local ou de difusão irradiada.

Segundo LIMA (2015, p. 82):

Nos litígios transindividuais de difusão global, o grau de conflituosidade da sociedade titular do direito é muito baixo, pois os indivíduos que a compõem são atingidos de modo uniforme pela lesão e praticamente não há interesse pessoal no conflito. (LIMA, 2015, p. 82).

E para elucidar o conceito, foi apresentado como exemplo, em seu estudo, a poluição do meio ambiente do alto-mar, que, de forma genérica, atinge a todos, mas de forma individual não afeta ninguém em específico.

Já os litígios de difusão local seriam aqueles que atingem diretamente a grupos específicos, grupos estes caracterizados por um pensamento coletivo por parte de todos os seus integrantes, como ocorre nas populações indígenas e quilombolas. Nessa hipótese, por ser verificado um interesse direto dos grupos, o autor considera “que é justificável considerar que, nessa hipótese, eles são os titulares dos direitos transindividuais lesados” (LIMA, 2015, p. 83).

Por fim, os litígios transindividuais de difusão irradiada se consubstanciam por aquelas seguintes situações:

[...] situações em que o litígio decorrente da lesão afeta diretamente os interesses de diversas pessoas ou segmentos sociais, mas essas pessoas não compõem uma comunidade, não têm a mesma perspectiva social e não serão atingidas, da mesma forma e com a mesma intensidade, pelo resultado do litígio (LIMA, 2015, p. 88).

É apontado como exemplo de litígio de difusão irradiada a construção de uma usina hidrelétrica, a qual é capaz de provocar impactos de forma diferenciada, uma vez que é alterado o perfil da localidade, em razão dos movimentos migratórios, além da alteração de espaços naturais, seja pelo aumento do volume de água na localidade de construção da usina, seja pela alteração de cursos d'água, bem como a afetação à fauna e flora, o deslocamento de comunidades ou grupos sociais, etc.

Nesse caso, “o litígio não é de difusão global, porque é possível identificar pessoas que sofrerão danos em grau mais intenso que outras, que estão distantes dos seus efeitos. Também não é de difusão local, porque não existe identidade de perspectivas sociais entre os envolvidos” (LIMA, 2015, p. 91). E a reflexão importante que se extrai destes conceitos é a de que é possível estabelecer uma discussão acerca dos efeitos concretos de situações que envolvem direitos transindividuais, sem, contudo, esvaziar o caráter coletivo da tutela a ser pleiteada em juízo.

Assim, tanto nos litígios de difusão local quanto nos de difusão irradiada, é possível observar a existência de uma parcela da coletividade que será diretamente afetada, e por esta razão é necessário conferir a essa parcela a possibilidade de agir em defesa de seu direito, não de forma individual ou parcelada, mas no âmbito da tutela coletiva.

A definição abstrata e hegemônica dos direitos transindividuais, sedimentada no Brasil, provoca um deslocamento do foco do problema a ser enfrentado para o campo teórico, de modo que as necessidades concretas dos envolvidos fiquem sujeitas à pormenorização por parte do legitimado ativo.

Neste momento, assim como apontado no capítulo anterior, revela-se extremamente importante a demonstração, no âmbito da tutela coletiva, da conexão entre a pretensão deduzida em juízo pelo legitimado ativo e o real interesse das pessoas a serem impactadas pela decisão jurisdicional.

O sistema atual, como operacionalizado, permite que o legitimado ativo requeira em juízo, no campo de sua perspectiva ou visão de mundo, o que entender devido, mesmo que essa querência não guarde consonância com as necessidades reais de um grupo ou parcela

direta e concretamente interessada. Desta forma, não se tem acesso à justiça em sua plenitude, uma vez que os interesses das pessoas diretamente afetadas não tiveram repercussão no âmbito da tutela coletiva posta em debate.

Direcionando a discussão ao Ministério Público, é possível inferir que o objeto da lide coletiva, no Brasil, nos parâmetros normativos adotados pelo microsistema, submete toda a coletividade, na pior das hipóteses, apenas para ilustrar, às convicções pessoais do promotor de justiça⁴, isso porque o objeto da lide é definido pelas partes do processo, e se o legitimado ativo não se reveste do compromisso de esboçar o conjunto de necessidades dos envolvidos, na formação de sua causa de pedir, o resultado será uma tutela jurisdicional potencialmente ineficaz e abstraída das reais necessidades da parcela jurisdicionada. É um problema a ser enfrentado, a fim de que se alcance uma reflexão voltada à superação das aporias que o sistema brasileiro de tutelas coletivas ainda apresenta.

5. MINISTÉRIO PÚBLICO E ACESSO À JUSTIÇA COLETIVA

O entendimento ao qual se chega, neste momento, é o de que nos conflitos de natureza transindividual é possível que existam pessoas concretamente envolvidas mas que, diante das posições adotadas pelo legislador brasileiro, podem não ser legitimadas para postular a proteção jurídica em juízo. Entretanto, a lei estabelece uma gama de legitimados, sendo que um deles, o Ministério Público, goza da prerrogativa quase ilimitada de defender os mais variados direitos transindividuais.

Impõe-se, assim, definir a quem o Ministério Público protege de fato, de modo a possibilitar a construção de parâmetros para a formação de um objeto da lide que reflita, em verdade, os interesses transindividuais sob o ponto de vista abstrato, mas também sob o aspecto concreto. E nesse último aspecto, importa frisar que os concretamente envolvidos têm em seu favor a garantia de acesso à justiça, ou, em outros termos, acesso a uma proteção jurídica, a qual só é capaz de se efetivar se o legitimado levar/transferir o debate dos interessados para o âmbito jurisdicional.

O norte jurídico de definição da função do Ministério Público emana da Constituição da República que, em seu art. 127, deixa claro que sua existência no ordenamento é essencial à função jurisdicional do Estado Brasileiro. Infere-se, pois, que, se a atuação jurisdicional tem como pressuposto a atuação do Ministério Público, este tem, assim como a própria Jurisdição,

4 Na hipótese, a expressão *promotor de justiça* adotada no texto também pode ser substituída por qualquer membro do Ministério Público, em suas diversas esferas de competência.

compromisso com o dever de efetivação das garantias constitucionais conferidas ao cidadão, dentre elas a garantia de acesso à justiça.

Por conseguinte, o Ministério Público, na condição de legitimado ativo das ações coletivas, tem o compromisso de construir o objeto da lide pautado no produto dos debates decorrentes da parcela jurídica e diretamente afetada, nas hipóteses que envolvam litígios de difusão local ou irradiada.

Partindo-se da premissa de que se o Brasil se organizou juridicamente em Estado de direito democrático, em que todo poder emana do povo, o Ministério Público está vinculado a essa garantia de exercício do poder pelo povo, o que engloba a coletividade, a sociedade ou a comunidade envolvida.

É importante frisar que não se busca, com a presente reflexão, construir mecanismos de limitação da atuação ministerial; ao contrário, busca-se a proposição de uma abordagem diferenciada de enfrentamento dos problemas que envolvem os litígios transindividuais, de modo a fazer com que as garantias previstas na Constituição da República sejam cada vez mais efetivas.

Com efeito, a atuação do Ministério Público, em defesa de direitos transindividuais que envolvam interessados diretos (considerando os conceitos de litígios de difusão irradiada ou local, já abordados), não se resume ao ajuizamento de demandas, visto que há direitos cuja implementação dependem, efetivamente, de um amplo espaço de discursividade que, às vezes, não é possível de ser implementado pelas feições procedimentais vigentes no país. Prova disso é o caso do desastre ocorrido em Mariana – MG, no ano de 2015.

Trata-se do pior acidente ocorrido na mineração brasileira e, ao mesmo tempo, do maior desastre ambiental já registrado no país. A barragem de Fundão (Mariana – MG), que pertencia à empresa Samarco, que, por sua vez, pertence à Vale e à BHB Billiton, continha uma grande quantidade de rejeitos de minério. Ao se romper, esses rejeitos invadiram o povoado de Bento Rodrigues (Mariana – MG), matando 19 (dezenove) pessoas e afetando ecologicamente o Rio Doce e várias cidades banhadas por ele. A lama de rejeitos afetou todo o rio e alcançou o mar no estado do Espírito Santo, o que prejudicou a fauna, a flora, o Rio Doce, além de afetar o abastecimento de água de inúmeras cidades, sem contar outros desdobramentos que o acidente causou. (ALVES, 2018, p. 229).

Em decorrência do sinistro ambiental ora elucidado, foram ajuizadas, pelo menos, duas ações de grande repercussão, uma delas pelo Ministério Público e outra pela União.

Nessas ações, foram exigidas indenizações bilionárias, mas não foram enfrentadas as questões e peculiaridades dos diretamente envolvidos pelo evento danoso.

Notadamente, o estabelecimento de indenizações pecuniárias não seria capaz, isoladamente, de promover a efetiva reparação, mesmo que parcial, dos danos mais diversamente irradiados entre comunidades, cidades, regiões e estados do Brasil. E por essa razão, em meados do corrente ano, foi firmado um acordo extrajudicial entre os envolvidos, pelo qual, dentre outras deliberações, decidiu-se pela suspensão da ação ajuizada pelo Ministério Público e pela extinção da ação ajuizada pela União.

Até o final do mês de junho de 2017 tal acordo ainda não havia sido homologado judicialmente, mas a circunstância esboçada é capaz de demonstrar que o debate entre as pessoas diretamente interessadas deve se desenvolver de forma plena, democrática e participativa, e o Ministério Público pode assumir um papel importante para viabilizar a implementação de políticas de promoção da discursividade em questões transindividuais, por meio dos mecanismos já disponíveis por lei como, por exemplo, o próprio inquérito civil.

Na hipótese de não ser suficiente a resolução discursiva dos conflitos no âmbito pré-processual, nada impede que as conclusões abstraídas desse amplo espaço de discursividade oportunizado previamente componha o produto da causa de pedir.

O que se impõe é a oportunização do debate, por parte dos diretamente envolvidos, com o intermédio do legitimado ativo da ação coletiva, como mecanismo de efetiva garantia de acesso à justiça. O Ministério Público deve, portanto, garantir que as tutelas coletivas, no microsistema vigente, reflitam, com plenitude, as necessidades coletivas consideradas abstratamente, sem prejuízo das necessidades concretas daqueles que, diretamente, se encontram envolvidas na questão a ser enfrentada.

Constata-se, por fim, que o sistema representativo, se desvestido do seu dever de se conectar intrinsecamente aos interesses concretos dos interessados, não atende à garantia constitucional de acesso à justiça.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reflexão acerca dos institutos hegemonicamente disseminados na academia e no exercício prático do direito é sempre necessária, uma vez que, à medida que a experiência jurídica e os acontecimentos se desenvolvem, surgem novas necessidades a serem superadas pelo operador do direito. E nesse contexto, a abordagem do acesso à justiça sob o prisma dos legitimados ativos da ação coletiva é extremamente importante, visto que a noção de acesso à

justiça pressupõe a conexão entre as concretas necessidades dos envolvidos e o interesse perseguido pelo legitimado ativo.

Não se admite um processo coletivo constitucionalmente equilibrado sem que haja uma correspondência entre as discussões que norteiam o conflito em sua base e o objeto da tutela jurisdicional, o que implica asseverar que o legitimado ativo, que inclui o Ministério Público, tem o dever de construir o objeto de conflito sob o prisma da discursividade, participação e diálogo com os diretamente envolvidos, fugindo-se dos dogmas impostos pelas noções abstratas de direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos, os quais podem, sob o ponto de vista teórico, ajudar, mas sob o aspecto prático, são capazes de pormenorizar as reais necessidades de grupos, parcelas, comunidades ou regiões.

Com efeito, uma vez considerando a existência de litígios de diferenciados graus de abrangência, sejam eles de difusão global, local ou irradiada, há também que se adequar a proteção jurídica às peculiaridades que cada um desses graus apresenta.

O Ministério Público, por estar vinculado à missão de proteger as garantias constitucionais garantidas a todos, inclusive a garantia de acesso à justiça, tem a prerrogativa, que não deixa de ser um dever, de viabilizar a discursividade entre os interessados concretos, a fim de que suas aspirações possam ser debatidas, seja no âmbito pré-processual, seja em juízo, no momento da formação do objeto da lide.

Conclui-se, portanto, que a resposta ao problema posto inicialmente é positiva, pois o Ministério Público, na formação do objeto da lide, ou na elaboração da causa de pedir e dos pedidos, deve refletir as necessidades apresentadas e discutidas pelas parcelas concretamente interessadas, e essa necessidade é pressuposto de obediência ao princípio constitucional de acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito material coletivo: superação da summa divisio* direito público e direito privado por uma nova *summa divisio* constitucionalizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

ALVES, Davi de Paula. O processo coletivo ambiental brasileiro e o desastre ambiental de Mariana sob o enfoque das ações temáticas. In: BRASIL, Deilton Ribeiro; RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; FREITAS, Sérgio Henriques Zandoná (Org.). *Temas de Direito Contemporâneo*. 2.ed.rev.atual.ampl. Maringá: IDDM, 2018. p. 227-257.

AZEVEDO, Ana Lucia. Acidente em Mariana é o maior da História com barragens de rejeitos. O Globo, Rio de Janeiro, v. 17, 2016.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; SALAZAR PRIMO, Diego de Alencar. *A responsabilidade civil por dano ambiental e o caso Samarco: desafios à luz do paradigma da sociedade de risco e da complexidade ambiental*. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_responsabilidade_civil_por_dano_ambiental_e_o_caso_samarco_desafios_a_luz_do_paradigma_da_sociedade_de_risco_e_da_complexidade_ambiental.pdf> Acesso em 25 de junho de 2018.

BRAGA, Renato Rocha. *A coisa julgada nas demandas coletivas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

BRASIL. *Constituição Federal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 03 jun. 2018.

_____. *Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985: Lei da Ação Civil Pública*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm>. Acesso 15 jun. 2018.

_____. *Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990: Código de Defesa do Consumidor*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18078.htm>. Acesso 15 jun. 2018.

_____. *Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015: Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso 28 mar. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1405697/MG*. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=51199660&num_registro=201303219524&data=20151008&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 02 set. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 573.232/SC*. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630085>>. Acesso em: 02 set. 2018.

COSTA, Fabrício Veiga. *Mérito Processual: a formação participada nas ações coletivas*. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco Fiorillo. *Princípios do direito processual ambiental*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

FORNACIARI, Flávia Hellmeister Clito. *Representatividade adequada nos processos coletivos*. 2010. 188f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo.

LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. *A execução coletiva pecuniária: uma análise da (não) reparação do dano coletivo no Direito brasileiro*. 2011. 244f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

_____. *O devido processo legal coletivo: representação, participação e efetividade da tutela jurisdicional*. 2015. 715f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. *Teoria das ações coletivas: ações coletivas como ações temáticas*. São Paulo: LTr, 2006.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. A legitimação, a representatividade adequada e a certificação nos processos coletivos e as ações coletivas passivas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 209, DTR\2012\44846, jul. 2012. p. 243-264.

NEVES, Isabela Dias. *Processo civil ambiental: o princípio da precaução como fundamento para a concessão de tutelas de urgência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

POEMAS. Antes fosse mais leve a carga: avaliação dos aspectos econômicos, políticos e sociais do desastre da Samarco/Vale/BHP em Mariana (MG). Mimeo. 2015. Disponível em <http://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/40796295/PoEMAS_2015_Antes_fosse_mais_leve_a_carga_-_versao_final.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAJ56TQJRTWSMTNPEA&Expires=1480468785&Signature=%2Bh5B7ydSVhdR65RY4HsdyNS843Q%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DAntes_fosse_mais_leve_a_carga_avaliacao.pdf>. Acesso em 24 de junho de 2018.

SANTOS, Vanessa Sardinha Dos. "*Impactos ambientais do acidente em Mariana (MG)*"; Brasil Escola. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/biologia/impactos-ambientais-acidente-mariana-mg.htm>>. Acesso em 01 de junho de 2018.

TESHEINER, José Maria Rosa; THAMAY, Renan Faria Krüger. *Teoria Geral do Processo*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 2005. 290f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul.